



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002199-16.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CESÁRIO PEREIRA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1002199-16.2024.8.26.0073**
Comarca: **Avaré (2ª Vara Cível)**
Juiz: **Luciano José Forster Junior**
Apelante: **Cesário Pereira Sobrinho**
Apelado: **Banco BMG S/A**

Voto nº 2621

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO DESPROVIDO – MÁ-FÉ MANTIDA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega ter sido induzida à contratação de cartão de crédito consignado, considerando a operação mais onerosa e sem informações claras. Pede a nulidade do contrato, inexistência do débito, suspensão dos descontos, restituição em dobro e pagamento de danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado; (ii) verificar má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contratação do cartão de crédito consignado foi validamente formalizada, com documentação comprobatória apresentada pelo réu. 2. Não há vício de consentimento, pois a parte autora estava ciente das condições da contratação. 3. A relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de margem consignável. 4. Ausente qualquer conduta ilícita, não há fundamento para a indenização por danos morais. 5. Manutenção da multa por litigância de má-fé, pois o autor, ciente da regular contratação, alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo com intuito manifestamente protelatório para obter vantagem indevida..

IV. DISPOSITIVO: Negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se integralmente a sentença.

Trata-se de ação de declaração de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora, Cesário Pereira Sobrinho, relata ter celebrado contrato com o Banco BMG S.A., acreditando

tratar-se de empréstimo consignado comum. Contudo, posteriormente identificou se tratar de contratação na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com descontos mensais em seu benefício previdenciário desde 2017, totalizando até então R\$ 12.102,72. Alega não ter sido informado da natureza da contratação e pede, com base em vício de consentimento, a nulidade do contrato, sua conversão para empréstimo consignado tradicional, devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na r. sentença (fls. 413/417), o juízo julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade do contrato, a ausência de vício de consentimento, e a efetiva utilização dos valores pela parte autora. Aplicou multa por litigância de má-fé, inicialmente fixada em 10% do valor da causa, posteriormente corrigida para 5% por meio de embargos de declaração acolhidos (fl. 425). Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas, honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa e à referida multa, com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Apela a parte autora (fls. 428/462) requerendo a reforma da sentença, com o reconhecimento da nulidade do contrato, sua conversão em empréstimo consignado, repetição do indébito em dobro, indenização por danos morais, e o afastamento ou redução da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 466/481, pugnando pela manutenção da sentença, diante da comprovada contratação e da inexistência de ato ilícito por parte do banco.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desde já, convém consignar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades

desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Nestas condições, compete ao banco réu, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar a regularidade da contratação questionada.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira ré apresentou documentos comprobatórios da contratação (fls. 237/345), como o termo de adesão de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento; proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG; cédula de crédito bancário (CCB) - contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG; conta de consumo, para fins de comprovação de residência; cópia do documento pessoal; comprovante de transferências via TED e faturas.

Embora a parte autora alegue que não foi adequadamente informada dos termos da contratação, tal alegação não deve prosperar. Isso porque os documentos são claros ao se referir à contratação de cartão de crédito com margem consignável.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva pela parte autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu ou no dever de informação.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no art. 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela parte autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela parte autora nos autos.

A própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Da mesma forma, o art. 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de crédito consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do

indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, os ajustes pactuados entre as partes devem ser preservados, pois foram firmados de forma válida e regular, não havendo fundamento jurídico para a declaração de nulidade contratual. Do mesmo modo, inexistente respaldo legal para a restituição dos valores debitados.

Além disso, não se verifica qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da instituição financeira que pudesse ensejar a reparação pretendida, uma vez que a contratação e a execução do contrato observaram os requisitos legais e contratuais. Dessa forma, inexistente violação aos direitos da personalidade do autor, o que torna incabível o pleito de indenização por danos morais.

Por fim, quanto ao pleito de afastamento da condenação por litigância de má-fé, observa-se que os elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o apelante tinha pleno conhecimento da regularidade da contratação, tendo recebido os valores contratados e utilizado o cartão objeto da avença. Ainda assim, optou por ajuizar demanda fundada em narrativa dissociada da realidade fática, com o claro intuito de obter vantagem indevida.

Tal conduta revela manifesta alteração da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo e interposição de recurso com caráter protelatório, incidindo, portanto, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe a manutenção da penalidade aplicada na origem.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Embora tenha havido a manutenção integral da sentença, hipótese que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, autorizaria a majoração dos honorários advocatícios recursais, verifica-se que estes já foram fixados pelo juízo a quo no percentual máximo legal, de 20% sobre o valor da causa, razão pela qual se mostra inviável nova elevação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator